



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO III

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90183/2024/SUPEL/RO

Processo Nº: 0004.071816/2022-00

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais e equipamentos de proteção contra **PRODUTOS PERIGOSOS[...]/(DETECTOR MULTIGÁS - 7 GASES, COM SENSORES PARA PID, O2, LEL, CO, H2S E NH3, KIT PARA CALIBRAÇÃO, DETECTOR DE RADIAÇÃO NUCLEAR - ALFA/BETA/GAMA/RAIO X,VIATURA AUTO PRODUTOS PERIGOSOS (COM EQUIPAMENTOS), incluindo assistência técnica e reposição de peças)**, para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado por meio da Portaria nº 11 de 15 de janeiro de 2026, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento e impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que o questionamento refere-se a aspecto técnico previamente definido pela Unidade Gestora no Termo de Referência, o referido questionamento foi encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar - CBM, que se manifestou nos seguintes termos:

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – Empresa "A"(69129708)

"[...]"

DO ANEXO – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 13 (CAPACETE), diz:

“CAPACETE F2 X-TREAM AMARELO; Características mínimas: Capacete de proteção apropriado para operações ligadas às atividades de bombeiros, tais como: combate a incêndios florestais, acidentes de trânsito, atendimento a desastres naturais, resgates em montanha, resgate em estruturas colapsadas e demais operações de busca e resgate. O equipamento deverá possuir certificado de aprovação de equipamentos de proteção individual do Ministério do Trabalho e Emprego; o capacete deverá oferecer proteção ao crânio e face do usuário, contra agentes térmicos e impactos; o casco do capacete deverá ser confeccionado em policarbonato de alta resistência à impactos e possuir certificação com as normas EN 397, EN 443 e EN 12492;...” “... o casco deverá possuir cume longitudinal dotado de sistema de ventilação em toda sua extensão; o peso total do equipamento deverá ser de, no máximo, 830g, incluindo os óculos que serão adiante especificados;...” “O conjunto de suspensão deverá possuir também, ajuste da área frontal com duas posições e rede ventilada...” IV. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA INCOMPATIBILIDADE DA NORMA EN 443 PARA CAPACETES EM OPERAÇÕES EM RESGATES DE MONTANHA, INCÊNDIOS FLORESTAIS, RESGATE TÉCNICO E SALVAMENTO e a NORMA EN 397 PARA CAPACETES DE BOMBEIROS g) Objeto O presente documento tem por objetivo justificar tecnicamente a especificação e a exigência de capacetes para utilização em operações de combate a incêndios florestais, acidentes de trânsito, atendimento a desastres naturais, resgates em montanha e demais atividades de busca e salvamento, de forma a garantir a segurança e a conformidade com as normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis. Destaca-se a descrição do TERMO DE REFERÊNCIA ID. 0061099490: “Características mínimas: Capacete de proteção apropriado para operações ligadas às atividades de bombeiros, tais como: combate a incêndios florestais, acidentes de trânsito, atendimento a desastres naturais, resgates em montanha, resgate em estruturas colapsadas e demais operações de busca e resgate. O equipamento deverá possuir certificado de aprovação de equipamentos de proteção individual do Ministério do Trabalho e Emprego;

h) Fundamentação Técnica A norma EN 443 aplica-se exclusivamente a capacetes utilizados no combate a incêndio estrutural (edificações, ambientes internos e confinados), possuindo requisitos voltados à proteção contra temperaturas extremas e riscos específicos desse cenário. Tal norma não é adequada para as operações descritas no presente termo, as quais demandam equipamentos com características construtivas distintas, voltadas à leveza, ventilação, resistência mecânica e versatilidade de uso em ambientes externos e variados. Dessa forma, para as atividades ora especificadas, devem ser observadas as seguintes normas europeias, reconhecidas internacionalmente: EN 16471 – Capacetes para combate a incêndios florestais (Wildland Firefighting). EN 16473 – Capacetes para operações de resgate técnico e em estruturas colapsadas (Technical Rescue). EN 12492 – Capacetes para alpinismo e escalada, aplicáveis a resgates em altura e ambientes de montanha. Nos termos da legislação brasileira vigente, o equipamento deverá, obrigatoriamente, possuir Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atestando seu enquadramento como Equipamento de Proteção Individual (EPI). i. Esclarecimento Normativo Para operações de resgate em estruturas colapsadas e outras missões de resgate técnico, a norma adequada é a EN 16473, que contempla requisitos como absorção de impacto, estabilidade, resistência à penetração, campo de visão e compatibilidade com outros EPIs. Já a EN 397 – norma para capacetes industriais – NÃO SE APLICA a este contexto, por não abranger requisitos essenciais para atividades de salvamento e emergência técnica. j. Quadro Comparativo de Normas para Capacetes – Operações de Incêndio, Resgate e Uso Industrial.

Norma	Tipo de Operação	Principais Requisitos	Aplicabilidade	Motivo de Exclusão / Observações
EN 443	Combate a incêndio estrutural (edificações, ambientes internos e confinados)	Resistência a altas temperaturas (>1000°C), isolamento térmico, impacto, penetração, compatibilidade com máscara de respiração autônoma	Somente incêndios em estruturas	<u>Não aplicável para incêndios florestais, resgates e desastres.</u> Peso elevado e configuração térmica inadequada para atividades ao ar livre e de longa duração.
EN 16471	Combate a incêndio florestal (wildland)	Proteção contra impacto, penetração, chamas e calor radiante moderado; leveza e ventilação para	Incêndios em vegetação, áreas abertas, interface	<u>Aplicável – norma específica para este tipo de combate.</u>

Norma	Tipo de Operação	Principais Requisitos	Aplicabilidade	Motivo de Exclusão / Observações
		uso prolongado	urbano-rural	
EN 16473	Resgate técnico e em estruturas colapsadas	Proteção contra impacto, penetração, estabilidade, resistência química limitada, compatibilidade com lanternas e EPIs de resgate	Resgate urbano, colapso estrutural, busca e salvamento	<u>Aplicável – atende requisitos de segurança específicos para operações de salvamento técnico.</u>
EN 12492	Alpinismo e escalada	Alta absorção de impacto, retenção e estabilidade em movimento, proteção lateral e traseira	Resgates em altura, montanha, taludes e áreas de difícil acesso	<u>Aplicável – norma adequada para missões de salvamento em altura.</u>
EN 397	Uso industrial geral	Impacto vertical, resistência à penetração, queima lenta; opcionalmente resistência elétrica e temperaturas extremas	Construção civil e indústria	<u>Não aplicável – não contempla proteção lateral, estabilidade dinâmica, nem requisitos de resgate técnico.</u>

k. Isolamento Elétrico em Capacetes de Bombeiros para Resgate Técnico Norma Aplicável: EN 16473:2014 – Cláusula 5.11 / Tabela 7 – Classe E2 Para capacetes utilizados por Corpos de Bombeiros em operações de resgate técnico, o requisito de proteção contra riscos de choque elétrico está formalmente estabelecido na norma europeia EN 16473:2014, que trata de: "Helmets for firefighters – Helmets for technical rescue" A EN 16473 define requisitos específicos para capacetes utilizados em resgate técnico, incluindo a exigência de desempenho frente a riscos elétricos: ☐ Conforme a Cláusula 5.11 da norma, e detalhado na Tabela 7, o capacete pode ser classificado com a marcação E2, que significa: Resistência ao choque elétrico com tensão de até 440 V AC, mesmo sob condições de umidade. ☐ Essa classificação é baseada em ensaios padronizados com aplicação de tensão em ambiente úmido, garantindo que o capacete oferece proteção confiável contra contatos elétricos acidentais, conforme os cenários operacionais enfrentados por bombeiros em atividades de resgate. Portanto a EN 397 NÃO se aplica a bombeiros pois é uma norma voltada para capacetes de segurança industrial, como os usados na construção civil ou manutenção, e não é adequada para situações de risco enfrentadas por bombeiros. Embora a EN 397 também contenha uma opção de ensaio para isolamento elétrico (mesma tensão de 440 V AC), ela NÃO contempla os requisitos térmicos, mecânicos e funcionais exigidos em cenários de emergência e salvamento, tampouco não é reconhecida como norma de referência para EPIs de bombeiro (seja estrutural, florestal ou técnico)

Para fins de proteção e isolamento elétrico em capacetes de bombeiros para resgate técnico, a norma corretamente aplicável é a EN 16473:2014 – Cláusula 5.11 / Tabela 7 – Classe E2. Essa norma garante que o capacete foi projetado e testado para resistir à exposição acidental a tensões de até 440 V AC em ambientes úmidos. A EN 397 não deve ser utilizada como referência normativa para esse tipo de capacete, pois não atende às exigências específicas do contexto operacional dos Corpos de Bombeiros. Face ao exposto, recomenda-se que a especificação de capacetes para as operações descritas adote como requisito certificação conforme as normas EN 16471, EN 16473 e EN 12492, além de Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo MTE. O uso das normas EN 443 e EN 397 não se aplica ao presente contexto operacional, por não atenderem aos requisitos técnicos e de segurança necessários para combate a incêndio florestal, resgates e atendimento a desastres. V. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO À EXIGÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS DO CAPACETE FLORESTAL A presente defesa técnica tem por objetivo demonstrar que determinadas exigências constantes no edital do processo licitatório para aquisição de capacetes florestais para bombeiros comprometem a ampla competitividade do certame, ao estabelecer características construtivas excessivamente específicas, que não se relacionam diretamente com desempenho, segurança ou conformidade normativa, mas sim com um desenho particular de produto. Tal direcionamento restringe a participação de fabricantes cujos produtos atendem plenamente às normas técnicas internacionais aplicáveis e reconhecidas para capacetes de combate a incêndio florestal, notadamente as normas EN 16471 e EN 16473, amplamente aceitas como referência de segurança, ergonomia e

desempenho. l. Das Exigências Editais Restritivas O edital estabelece, entre outros pontos, que: ☐ “O casco deverá possuir cume longitudinal dotado de sistema de ventilação em toda sua extensão”; ☐ “O peso total do equipamento deverá ser de, no máximo, 830 g, incluindo os óculos”; ☐ “O conjunto de suspensão deverá possuir ajuste da área frontal com duas posições e rede ventilada”. Tais exigências, quando analisadas sob o ponto de vista técnico e normativo, não se mostram indispensáveis à segurança ou à funcionalidade do equipamento, mas sim vinculadas a uma solução construtiva específica. m. Da Conformidade Técnica do Produto Ofertado O capacete florestal ofertado por esta empresa encontra-se em total conformidade com as normas EN 16471 e EN 16473, que estabelecem requisitos rigorosos quanto a: ☐ resistência mecânica; ☐ proteção térmica; ☐ absorção de impacto; ☐ estabilidade e retenção; ☐ ergonomia e conforto; ☐ eficiência de ventilação; ☐ compatibilidade com acessórios. Ressalta-se que tais normas não exigem que o sistema de ventilação esteja disposto em cume longitudinal contínuo ao longo de toda a extensão do casco. O que se exige é a eficiência da ventilação, independentemente da solução de engenharia adotada. O casco do produto ofertado possui aberturas de ventilação ajustáveis estrategicamente posicionadas, permitindo controle térmico adequado, proteção contra entrada de partículas e desempenho comprovado em ensaios normativos. Trata-se de solução tecnicamente equivalente — e em muitos casos superior — à exigida no edital. n. Do Peso do Equipamento O edital limita o peso total do capacete a 830 g, incluindo óculos. O produto ofertado apresenta: ☐ peso aproximado de 820 g sem acessórios, valor plenamente compatível com produtos de referência internacional; ☐ distribuição de peso otimizada, favorecendo ergonomia e redução de fadiga do usuário. Importante destacar que as normas EN 16471 e EN 16473 não estabelecem limite máximo de peso absoluto, mas sim requisitos de conforto, estabilidade e segurança durante o uso. A fixação de um peso máximo extremamente restritivo, atrelado ainda à inclusão obrigatória de acessórios, elimina soluções técnicas consagradas e seguras, sem ganho funcional comprovado. o. Do Conjunto de Suspensão O edital exige que o conjunto de suspensão possua “ajuste da área frontal com duas posições e rede ventilada”. Contudo, o sistema de suspensão do produto ofertado utiliza ajuste por catraca horizontal, solução amplamente difundida no mercado internacional, que permite: ☐ ajuste preciso e contínuo; ☐ adaptação ao perímetro cefálico de 52 a 64 cm; ☐ excelente estabilidade, conforto e segurança; ☐ conformidade plena com os ensaios exigidos pelas normas EN aplicáveis. Novamente, observa-se que a norma técnica avalia o desempenho do sistema de retenção, e não a forma construtiva específica (duas posições frontais versus ajuste contínuo). A exigência editalícia, portanto, restringe indevidamente soluções equivalentes e plenamente certificadas.

p. Da Restrição à Competitividade Ao exigir características construtivas específicas — como ventilação contínua em cume longitudinal, tipo específico de ajuste frontal e limite de peso atrelado a acessórios — o edital: ☐ afasta produtos tecnicamente equivalentes e certificados; ☐ reduz significativamente o universo de concorrentes; ☐ viola o princípio da ampla competitividade; ☐ desconsidera soluções tecnológicas modernas e normativamente aprovadas. O correto, sob o ponto de vista técnico e legal, é que o edital privilegie requisitos de desempenho, segurança e conformidade normativa, e não soluções de engenharia específicas. VI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À LEI Nº 14.133/2021 O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece o princípio da isonomia, garantindo tratamento equânime entre os concorrentes e vedando exigências que restrinjam indevidamente a competitividade. A exigência da certificação da EN 443 em edital ou processo de aquisição afasta fornecedores que apresentam capacetes multifunção, projetados especificamente para salvamento veicular, resgate técnico, combate a incêndios florestais e salvamento em altura, amplamente utilizados por corpos de bombeiros de referência no Brasil e no exterior. Isso configura restrição indevida à competição, ferindo o inciso I do §1º do artigo 7º da Lei 14.133/2021, que veda cláusulas que comprometam a ampla participação de interessados qualificados. Além disso, o §2º do mesmo artigo determina que as especificações técnicas devem ser justificadas com base na eficácia, segurança e desempenho do produto, o que não se verifica ao se limitar a uma norma industrial como a EN 397 em detrimento de normas especializadas e reconhecidas internacionalmente para resgate técnico. Diante do exposto, a aceitação de capacetes que atendam simultaneamente às normas EN 16471, EN 16473 e EN 12492 deve ser priorizada, como é o caso do capacete XXX, devidamente reconhecido como técnico e legalmente certificado pela Diretriz Europeia UE, pois representam maior adequação à atividade de salvamento veicular, maior proteção aos militares e garantem respeito aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021. VII. CONCLUSÃO As normas EN 16471, EN 16473 e EN 12492 são padrões técnicos harmonizados da União Europeia (UE), estabelecidos no âmbito da Diretiva Europeia de Equipamentos de Proteção Individual, que fixam requisitos essenciais de segurança e métodos de ensaio para capacetes utilizados por bombeiros e equipes de resgate em diferentes cenários operacionais. No ordenamento jurídico brasileiro, o fornecimento e uso desses capacetes devem observar a Norma Regulamentadora NR-06 – Equipamentos de Proteção Individual, aprovada pela Portaria MTP nº 672, de 08 de novembro de 2021. Esta Portaria disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho, estabelecendo que todo EPI comercializado ou utilizado no Brasil deve possuir Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O CA atesta que o equipamento passou por ensaios e verificações técnicas, sendo aprovado para uso nas atividades descritas, de

acordo com sua finalidade e riscos previstos. Importante ressaltar que as normas EN 443 (capacetes para combate a incêndio estrutural) e EN 397 (capacetes de uso industrial) não se aplicam ao contexto operacional de incêndios florestais, resgates técnicos, operações em altura, conforme exigido em edital. A exigência da certificação pelas normas EN 443 e EN 397, por não ser específica para resgate técnico, florestal e altura, deve ser evitada sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação e comprometer a eficácia da aquisição pública, ferindo os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa. O Princípio da Isonomia garante a todos os interessados em contratar com a Administração o direito de competir nos certames licitatórios públicos. De acordo com a legislação vigente, as especificações dos objetos de licitação devem ser elaboradas de forma a permitir a ampla concorrência e garantir que o processo seja acessível a todos os fornecedores que atendam aos requisitos mínimos de segurança e funcionalidade exigidos

VII. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria que: i. receba e conheça a presente impugnação, promovendo sua análise em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade, eficiência, supremacia do interesse público e de uma razoabilidade, aceitando a participação do certame com a apresentação das certificações EN 16471, EN 16473, EN 12492, EN 14458 juntamente com o CA (Certificação de aprovação) vigente para o capacete e óculos de ampla visão conforme a norma EN 166, bem como a reforma do Termo de Referência do edital ii. no mérito, julgue-a procedente, determinando a adequação do prazo de entrega, importante fator a todos no processo licitatório, de forma a garantir a ampliação da concorrência, maior oferta, sem prejuízo à qualidade e à adequação do objeto licitado; iii. seja assegurado à Impugnante o direito de acompanhar todas as providências adotadas, com a devida comunicação de todas as decisões e atos administrativos relacionados ao presente pedido.

[...]"

1.1 RESPOSTA: A Seção de Compras - CBM-CPOFCOMPRAS, se manifestou por meio do Relatório Comissão PP Id. (69218045).

"[...]

RELATÓRIO

Processo nº 0004.071816/2022-00

Pregão Eletrônico nº 90183/2024 – Lei nº 14.133/2021

Item 13 – Capacete

DA Incompatibilidade DA NORMA EN 443 PARA CAPACETES EM OPERAÇÕES EM RESGATES DE MONTANHA, INCÊNDIOS FLORESTAIS, RESGATE TÉCNICO E SALVAMENTO e a NORMA EN 397 PARA CAPACETES DE BOMBEIROS

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa a apresentou Pedido de Impugnação questionando a aplicação das normas técnicas indicadas no Termo de Referência, especialmente quanto à exigência das certificações EN 443 e EN 397, sustentando que tais normas não seriam adequadas às operações de resgate técnico, incêndio florestal e salvamento em altura

A impugnante defende a substituição dessas normas pelas certificações EN 16471, EN 16473 e EN 12492, apresentando inclusive quadro comparativo normativo, trechos destacados e argumentação técnica estruturada em tópicos idênticos aos já apresentados anteriormente por outra empresa.

DA IDENTIDADE MATERIAL COM IMPUGNAÇÃO ANTERIOR

Registra-se, de forma objetiva e técnica, que o conteúdo da presente impugnação apresenta substancial identidade textual, estrutural e argumentativa com o Pedido de Impugnação anteriormente protocolado pela empresa SARP – Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda 0063214701, inclusive:

Mesma estrutura de tópicos;

Mesma fundamentação normativa;

Mesmos trechos grifados;

Mesma tabela comparativa entre as normas EN 443, EN 16471, EN 16473, EN 12492 e EN 397

Mesma conclusão quanto à suposta inaplicabilidade das normas EN 443 e EN 397.

Tal matéria já foi formalmente analisada e decidida por esta Administração, conforme consta no Despacho 0063227028, encaminhado à SUPEL

Dessa forma, a controvérsia ora apresentada não constitui fato novo ou argumento técnico inédito, mas mera reprodução de tese anteriormente apreciada.

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Do Contexto Operacional Considerado no Termo de Referência

A impugnante restringe a análise das normas técnicas a cenários de: Incêndio florestal, Resgate técnico, Salvamento em altura. Contudo, conforme já consignado no Despacho 0063227028, o contexto operacional considerado pelo CBMRO não se limita a tais hipóteses.

O Item 13 integra um conjunto de Equipamentos de Proteção Individual destinados principalmente a: Ocorrências com produtos perigosos, acidentes com transporte de cargas químicas, sinistros industriais, emergências com risco químico, biológico e radiológico

Nesses cenários, a exigência técnica ultrapassa os requisitos de impacto mecânico ou retenção dinâmica, exigindo: resistência a agentes químicos; propriedades dielétricas; compatibilidade com proteção respiratória; resistência à inflamabilidade; proteção facial integrada.

Da Justificativa Técnica da Manutenção das Normas EN 443 e EN 397

A impugnante sustenta que a norma EN 443 seria aplicável exclusivamente a incêndio estrutural e que a EN 397 seria norma industrial genérica.

Entretanto, o Termo de Referência não exige tais normas de forma isolada ou desconectada do contexto operacional. Sua exigência decorre da necessidade de desempenho **multissetorial e cumulativo**, considerando:

Resistência térmica superior;

Resistência à perfuração;

Resistência ao choque;

Compatibilidade com máscaras faciais integrais;

Resistência à chuva, radiação solar e produtos químicos;

Propriedades elétricas adequadas.

A Administração não está vinculada à adoção exclusiva de normas europeias específicas de nicho (como EN 16471 ou EN 16473), quando estas não contemplam integralmente os requisitos exigidos para operações envolvendo risco químico e atmosférico complexo. Conforme já consignado no Despacho 0063227028.

A proteção requerida não se restringe à resistência mecânica e conforto térmico, mas demanda conformidade com padrões que assegurem barreira efetiva contra contaminantes e compatibilidade com equipamentos de proteção respiratória.

Da Inexistência de Direcionamento a Fabricante Específico

A alegação de favorecimento a determinado fabricante não se sustenta, pois o Termo de Referência não menciona marca, não menciona modelo exclusivo, não restringe fornecedor específico, estabelece parâmetros objetivos de desempenho.

A exigência normativa está fundamentada em critérios técnicos voltados à proteção da vida do bombeiro militar, e não em solução construtiva singular.

A padronização técnica garante interoperabilidade, assegura uniformidade de proteção, evita vulnerabilidades operacionais, preserva a eficiência da resposta em ocorrências de alta complexidade.

Tal entendimento já foi consolidado na decisão anterior, cujo mérito permanece plenamente aplicável à presente impugnação.

DA CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 5º e do art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, as especificações técnicas devem: ser justificadas tecnicamente; atender ao interesse público; garantir segurança e desempenho adequado.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir padrões mínimos compatíveis com sua realidade operacional, desde que: haja motivação técnica; não haja indicação de marca; não haja exclusividade injustificada.

No presente caso, as exigências:

Estão tecnicamente fundamentadas;

Decorrem de análise de risco operacional real;

Visam proteção máxima em cenários críticos.

Não se verifica violação aos princípios da isonomia, competitividade ou economicidade.

CONCLUSÃO

No que se refere ao questionamento acerca da aplicação das normas técnicas nacionais e internacionais indicadas no Termo de Referência, verifica-se que a presente impugnação reproduz, em substância, argumentação já anteriormente apresentada em expediente protocolado por outra empresa participante do certame, inclusive com identidade textual significativa, manutenção da mesma estrutura argumentativa, repetição de grifos e apresentação de tabela comparativa entre as normas EN 443, EN 16471, EN 16473, EN 12492 e EN 397, conforme se observa no documento acostado aos autos (Pedido de Impugnação-SARP EQUIPAMENTO 0063214701), oportunidade em que se firmou entendimento técnico claro quanto à adequação das exigências constantes do instrumento convocatório.

Cumprir registrar que a impugnante parte de uma premissa restritiva ao interpretar o objeto como destinado exclusivamente a operações de incêndio florestal, resgate técnico ou salvamento em altura. Todavia, o contexto operacional considerado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia não se limita a tais hipóteses. O Item 13 integra conjunto de Equipamentos de Proteção Individual direcionados, primordialmente, a ocorrências envolvendo produtos perigosos, acidentes com transporte de cargas químicas, sinistros industriais e intervenções em ambientes com potencial risco químico, biológico e radiológico. Nessas circunstâncias, os requisitos técnicos exigidos transcendem os parâmetros de absorção de impacto e estabilidade dinâmica, demandando desempenho ampliado quanto à resistência a agentes químicos, compatibilidade com equipamentos de proteção respiratória, propriedades dielétricas, resistência à inflamabilidade, proteção facial integrada e manutenção da integridade estrutural sob exposição a contaminantes.

A exigência das normas EN 443 e EN 397, portanto, não decorre de opção arbitrária ou direcionamento a solução construtiva específica, mas da necessidade de assegurar desempenho multissetorial do equipamento em cenários críticos de elevada complexidade operacional. Ainda que as normas EN 16471, EN 16473 e EN 12492 sejam reconhecidas e aplicáveis a determinados contextos de combate a incêndio florestal, resgate técnico e operações em altura, elas não contemplam, de forma plena e cumulativa, os requisitos de proteção exigidos em ambientes com risco de contaminação química e atmosférica severa. A Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, encontra-se legitimada a estabelecer padrões mínimos que atendam integralmente à sua realidade operacional, desde que tecnicamente motivados, objetivos e desvinculados de indicação de marca ou modelo, como ocorre no presente caso.

Não há, no Termo de Referência, qualquer menção a fabricante específico, tampouco imposição de solução exclusiva. As especificações fixadas são objetivas, baseadas em critérios de desempenho, segurança e compatibilidade operacional, sendo plenamente possível a participação de diferentes fornecedores que comprovem o atendimento aos parâmetros estabelecidos. A padronização técnica dos equipamentos, ademais, constitui medida essencial para garantir interoperabilidade, uniformidade de proteção, eficiência logística e homogeneidade no nível de segurança da tropa, evitando vulnerabilidades decorrentes da adoção de equipamentos com padrões distintos de desempenho.

À luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange aos princípios da isonomia, competitividade, eficiência e atendimento ao interesse público, as especificações técnicas devem ser justificadas com base na eficácia e na segurança do objeto contratado. No presente caso, as exigências constantes do Termo de Referência encontram-se devidamente fundamentadas na necessidade de proteção ampliada dos bombeiros militares em operações críticas, nas quais eventuais falhas do equipamento pode resultar em dano irreversível à integridade física do agente público e comprometimento da própria missão institucional.

Diante desse cenário, reafirma-se o entendimento técnico anteriormente firmado no Despacho 0063227028 concluindo-se que as normas técnicas nacionais e internacionais indicadas no Termo de Referência mostram-se adequadas, justificadas e compatíveis com as finalidades operacionais do CBMRO, não se configurando qualquer restrição indevida à competitividade. Assim, **quanto a esse ponto específico, impõe-se o indeferimento do pedido de impugnação.**

Das Exigências Editais Restritivas - casco (sistema de ventilação)

No tocante à alegação de que a exigência de que “o casco deverá possuir cume longitudinal dotado de sistema de ventilação em toda sua extensão” configuraria restrição indevida à competitividade, impõe-se esclarecer que tal especificação decorre de fundamento técnico-operacional devidamente justificado e alinhado às necessidades institucionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O sistema de ventilação em capacetes destinados a operações de bombeiros constitui requisito funcional essencial, diretamente relacionado à ergonomia, ao conforto térmico e à preservação da capacidade operacional do militar em cenários de uso prolongado, elevada carga física e exposição a calor radiante. A adequada dissipação térmica reduz a fadiga, mitiga o risco de estresse térmico e contribui para a manutenção da atenção e do desempenho em ocorrências críticas. Trata-se, portanto, de elemento estrutural indispensável à segurança ocupacional e à eficiência da atuação operacional.

A adoção do cume longitudinal dotado de ventilação contínua revela-se solução técnica eficiente e consolidada, pois favorece a circulação uniforme de ar ao longo do casco, reduz pontos de concentração térmica e mantém a integridade estrutural do equipamento. Diferentemente de sistemas baseados exclusivamente em aberturas ajustáveis pontuais, o cume longitudinal oferece ventilação constante sem depender de mecanismos móveis que, a depender do projeto construtivo, podem apresentar maior suscetibilidade a desgaste, travamento ou fragilidade estrutural ao longo do uso intensivo. Em equipamentos destinados a ambientes de risco elevado, a robustez construtiva é atributo indissociável da segurança.

Cumprir registrar, ainda, que o modelo atualmente especificado já é utilizado no âmbito da Corporação, o que assegura padronização dos Equipamentos de Proteção Individual existentes. A padronização técnica atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança previstos na Lei nº 14.133/2021, na medida em que garante interoperabilidade entre equipamentos, uniformidade de treinamento, previsibilidade de manutenção e homogeneidade no nível de proteção da tropa. A introdução de soluções substancialmente distintas, sem comprovação inequívoca de equivalência técnica, pode gerar assimetrias operacionais e vulnerabilidades indesejáveis.

Importa salientar que o presente momento processual corresponde à fase de abertura do edital, na qual se definem os parâmetros mínimos necessários ao atendimento do interesse público. A eventual alegação de que aberturas de ventilação ajustáveis estrategicamente posicionadas seriam equivalentes ou superiores deverá ser objeto de comprovação técnica na fase própria de análise das propostas, oportunidade em que o produto ofertado será examinado quanto ao atendimento integral das especificações exigidas. Incumbe ao licitante o ônus de demonstrar, de forma objetiva e documental, a eficiência, a robustez e a conformidade do sistema de ventilação apresentado.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, pois a exigência é objetiva, tecnicamente motivada e aplicável indistintamente a todos os interessados. Ao contrário, a manutenção da especificação traduz a observância do princípio da eficiência e da supremacia do interesse público, garantindo que o equipamento adquirido atenda de maneira segura, padronizada e operacionalmente adequada às demandas da Corporação.

Diante desse contexto, conclui-se pela **improcedência do pedido de impugnação** quanto à alegada restrição decorrente da exigência de cume longitudinal dotado de sistema de ventilação em toda sua extensão, mantendo-se inalterada a especificação constante do Termo de Referência.

Das Exigências Editais Restritivas - Peso do Equipamento

No que se refere à alegação de que a limitação do peso máximo do capacete configuraria exigência restritiva à competitividade, não se identifica fundamento técnico ou jurídico apto a sustentar a procedência da impugnação.

A fixação de parâmetro máximo de peso não constitui exigência arbitrária, mas decorre de critério técnico diretamente relacionado à ergonomia, à segurança ocupacional e à preservação da capacidade operacional do bombeiro militar. Em operações de longa duração, que envolvem deslocamento em terrenos irregulares, uso simultâneo de outros Equipamentos de Proteção Individual — como proteção respiratória, abafadores, lanternas e viseiras — o peso total suportado na região cervical influencia diretamente o nível de fadiga muscular, o equilíbrio e a estabilidade do usuário.

A sobrecarga excessiva na região cervical pode comprometer a mobilidade, aumentar o risco de lesões por esforço repetitivo e reduzir a eficiência em operações críticas. Dessa forma, a definição de peso máximo compatível com padrões internacionais de ergonomia e com a realidade operacional da Corporação atende ao princípio da eficiência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao dever da Administração de zelar pela saúde e integridade física de seus agentes.

Importa destacar que o limite estabelecido no Termo de Referência não se mostra desarrazoado ou incompatível com o mercado, uma vez que existem diversos fabricantes que disponibilizam capacetes multifuncionais com peso igual ou inferior ao parâmetro fixado, mesmo considerando a inclusão de acessórios obrigatórios. O critério, portanto, não restringe a competição de forma indevida, mas estabelece padrão objetivo de desempenho ergonômico aplicável indistintamente a todos os interessados.

Ademais, o peso do equipamento não pode ser analisado isoladamente sob o argumento de que determinadas normas internacionais não fixam limite absoluto. A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer requisitos mínimos que atendam às suas necessidades operacionais específicas, desde que motivados e proporcionais, como ocorre no presente caso. A ausência de limitação normativa expressa não impede a Administração de adotar parâmetro técnico mais restritivo quando este se mostrar necessário à adequada execução do serviço.

Não se verifica, portanto, afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da razoabilidade. Ao contrário, a exigência de limite máximo de peso traduz medida de proteção à saúde ocupacional, de preservação da eficiência operacional e de padronização técnica dos EPIs já utilizados na Corporação.

Diante do exposto, **conclui-se pela improcedência do pedido de impugnação quanto à limitação de peso do equipamento**, mantendo-se inalterada a especificação constante do Termo de Referência.

Das Exigências Editais Restritivas - Conjunto de Suspensão

No que se refere à alegação de que a exigência de que o conjunto de suspensão possua “ajuste da área frontal com duas posições e rede ventilada” configuraria restrição indevida à competitividade, não se verifica fundamento técnico ou jurídico que sustente a procedência do pedido de impugnação.

O sistema de suspensão constitui elemento estrutural essencial do capacete, responsável não apenas pelo ajuste ao perímetro cefálico, mas também pela correta distribuição de carga, absorção complementar de impacto e estabilidade do equipamento durante movimentações intensas. Em operações de bombeiros, que envolvem deslocamentos em terrenos irregulares, movimentações rápidas, trabalho em altura e uso simultâneo de outros EPIs, a estabilidade do capacete é fator determinante para a segurança do militar.

A exigência de ajuste da área frontal em duas posições visa permitir adaptação ergonômica à anatomia do usuário, garantindo melhor centralização do casco, adequada distribuição de peso e maior estabilidade em situações de inclinação, corrida ou trabalho em espaço confinado. Trata-se de solução construtiva objetiva, amplamente difundida e tecnicamente validada, que contribui para reduzir pontos de pressão excessiva na região frontal e minimizar deslocamentos indesejados do equipamento durante a operação.

A rede ventilada, por sua vez, complementa o sistema de ventilação estrutural do casco, favorecendo a circulação interna de ar, reduzindo acúmulo de calor na região superior do crânio e contribuindo para o conforto térmico em uso prolongado. Esse elemento não é meramente acessório, mas componente funcional que influencia diretamente a ergonomia e a permanência segura do equipamento durante toda a jornada operacional.

A alegação de que sistemas alternativos, como ajuste contínuo por catraca horizontal, seriam equivalentes não descaracteriza a legitimidade da especificação. A Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, possui discricionariedade técnica para definir parâmetros mínimos compatíveis com sua realidade

operacional, desde que fundamentados e aplicáveis de forma objetiva a todos os interessados. A especificação constante do Termo de Referência não indica marca ou modelo específico, mas estabelece característica funcional voltada à estabilidade, conforto e segurança.

Ademais, o modelo atualmente adotado pela Corporação já contempla tal sistema de ajuste, o que assegura padronização dos Equipamentos de Proteção Individual em uso. A padronização técnica favorece interoperabilidade, uniformidade de treinamento, simplificação de manutenção e homogeneidade no nível de proteção da tropa, atendendo aos princípios da eficiência e da segurança administrativa.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da razoabilidade. A exigência em questão encontra-se tecnicamente justificada, atende às necessidades operacionais da Corporação e visa preservar a integridade física dos bombeiros militares em operações de risco elevado.

Diante disso, **conclui-se pela improcedência do pedido de impugnação quanto à especificação relativa ao conjunto de suspensão** com ajuste da área frontal em duas posições e rede ventilada, mantendo-se inalterada a redação constante do Termo de Referência.

Das Exigências Editais Restritivas - Restrição à Competitividade: Conjunto de Suspensão e Peso do Equipamento

No que se refere à alegação de que a conjugação das exigências relativas à ventilação contínua em cume longitudinal, ao tipo de ajuste frontal do sistema de suspensão e ao limite máximo de peso configuraria restrição indevida à competitividade, não se verifica fundamento técnico ou jurídico apto a amparar a procedência do pedido de impugnação.

As especificações impugnadas não constituem exigências isoladas ou arbitrárias, mas compõem um conjunto integrado de requisitos técnicos destinados a assegurar desempenho ergonômico, estabilidade estrutural, conforto térmico e segurança operacional em cenários de alta complexidade. A ventilação contínua em cume longitudinal favorece a dissipação uniforme de calor; o ajuste frontal em duas posições contribui para adequada centralização e estabilidade do casco; e o limite de peso compatível com o uso de acessórios obrigatórios reduz sobrecarga cervical e fadiga muscular. Trata-se de parâmetros que, combinados, garantem equilíbrio entre robustez estrutural e desempenho ergonômico.

A Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, possui discricionariedade técnica para definir especificações mínimas compatíveis com sua realidade operacional, desde que motivadas e aplicáveis indistintamente a todos os interessados. No presente caso, as exigências são objetivas, tecnicamente justificadas e não vinculadas a marca ou modelo específico, inexistindo direcionamento indevido.

Não há demonstração de que tais requisitos sejam exclusivos de determinado fabricante ou que inviabilizem a participação de múltiplos fornecedores aptos a atender aos parâmetros estabelecidos. A mera alegação genérica de redução do universo competitivo não é suficiente para descaracterizar a legitimidade de especificações técnicas fundamentadas no interesse público, especialmente quando voltadas à proteção da vida e da saúde dos bombeiros militares.

Ademais, a padronização dos EPIs já utilizados pela Corporação constitui medida alinhada aos princípios da eficiência e da segurança administrativa, assegurando interoperabilidade, uniformidade de treinamento e manutenção simplificada. A adoção de parâmetros distintos, sem comprovação inequívoca de equivalência técnica, poderia comprometer a homogeneidade do nível de proteção da tropa.

Diante desse contexto, conclui-se que as especificações questionadas não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim exercício legítimo da competência técnica da Administração, orientado pela supremacia do interesse público e pela necessidade de assegurar segurança, eficiência e padronização operacional. **Impõe-se, portanto, o indeferimento da impugnação quanto a esse ponto**, mantendo-se inalteradas as especificações constantes do Termo de Referência.

dos pedidos

"receba e conheça a presente impugnação, promovendo sua análise em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade, eficiência, supremacia do interesse público e de uma razoabilidade, aceitando a participação do certame com a apresentação das

certificações EN 16471, EN 16473, EN 12492, EN 14458 juntamente com o CA (Certificação de aprovação) vigente para o capacete e óculos de ampla visão conforme a norma EN 166, bem como a reforma do Termo de Referência do edital"

No que tange ao pedido para que seja reformado o Termo de Referência a fim de admitir, como suficientes, as certificações EN 16471, EN 16473, EN 12492 e EN 14458, juntamente com Certificado de Aprovação (CA) vigente para o capacete e óculos conforme EN 166, cumpre esclarecer que tal pretensão não merece acolhimento.

Inicialmente, registra-se que a presente impugnação foi regularmente recebida e analisada, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, conforme determina a Lei nº 14.133/2021. Entretanto, a análise técnica realizada demonstra que as certificações indicadas pela impugnante, embora reconhecidas em determinados contextos operacionais, não contemplam, de forma cumulativa e suficiente, o conjunto de requisitos exigidos para o cenário operacional específico considerado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O objeto do Item 13 não se restringe a operações de incêndio florestal, resgate técnico ou atividades em altura. Conforme já fundamentado ao longo da presente análise, o capacete destina-se a atuação em ocorrências que envolvem produtos perigosos, riscos químicos, biológicos e radiológicos, além de cenários de elevada complexidade técnica. Nessas hipóteses, exige-se desempenho ampliado quanto à resistência térmica, resistência mecânica, propriedades dielétricas, compatibilidade com equipamentos de proteção respiratória, resistência a agentes químicos e inflamabilidade, entre outros aspectos.

As normas EN 16471, EN 16473 e EN 12492, isoladamente ou em conjunto, não asseguram integralmente tais requisitos, razão pela qual o Termo de Referência estabeleceu parâmetros técnicos mais abrangentes, devidamente motivados e compatíveis com a realidade operacional da Corporação. A Administração Pública não está obrigada a limitar suas especificações ao conjunto normativo indicado pelo licitante, especialmente quando demonstrado que tais normas não contemplam todas as exigências de segurança necessárias à proteção do efetivo.

Ademais, não há qualquer direcionamento a fabricante específico, tampouco restrição indevida à competitividade, uma vez que as exigências são objetivas, técnicas e aplicáveis indistintamente a todos os interessados. A simples preferência do fornecedor por determinado conjunto normativo não impõe à Administração o dever de adequar o instrumento convocatório à solução tecnológica por ele adotada.

A reforma do Termo de Referência, nos moldes pretendidos, implicaria redução do nível de proteção exigido para equipamento destinado à preservação da vida e da integridade física dos bombeiros militares, o que afrontaria o princípio da eficiência e o dever constitucional de proteção à saúde e segurança do servidor público.

Dessa forma, considerando que as especificações constantes do Termo de Referência encontram-se tecnicamente justificadas, alinhadas à legislação vigente e compatíveis com as necessidades operacionais do CBMRO, indefere-se o pedido de reforma do edital para aceitação exclusiva das certificações indicadas pela impugnante, mantendo-se inalteradas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

"no mérito, julgue-a procedente, determinando a adequação do prazo de entrega, importante fator a todos no processo licitatório, de forma a garantir a ampliação da concorrência, maior oferta, sem prejuízo à qualidade e à adequação do objeto licitado".

No que se refere ao pedido para que, no mérito, seja determinada a adequação do prazo de entrega, cumpre esclarecer que a impugnante limitou-se a formular requerimento genérico no item final do documento, sem, contudo, apresentar qualquer fundamentação técnica, logística ou mercadológica capaz de subsidiar a análise do mérito.

Ao longo de todo o corpo da impugnação, a argumentação concentra-se exclusivamente em supostas restrições técnicas relacionadas às normas aplicáveis e às características construtivas do capacete, inexistindo desenvolvimento específico acerca do prazo de entrega, demonstração de inviabilidade concreta de cumprimento, indicação de entraves de importação, produção ou logística, tampouco qualquer elemento probatório que evidencie que o prazo estabelecido comprometeria a competitividade do certame. Trata-se, portanto, de pedido desacompanhado de motivação suficiente para ensejar reavaliação administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 impõe que as impugnações sejam devidamente fundamentadas, de modo a permitir à Administração proceder à análise técnica e jurídica do mérito. A ausência de argumentação específica impede a aferição objetiva da necessidade da medida pretendida, não sendo possível acolher pleito

baseado em alegação genérica de que a dilação de prazo ampliaria a concorrência.

Ressalte-se, ainda, que o tema relativo ao prazo de entrega já foi objeto de análise em pedido de impugnação anteriormente apresentado pela empresa Ultramar Importação LTDA EPP - Pedido de Impugnação - Ultramar Importação LTDA EPP (0061938159), oportunidade em que a Administração examinou de forma detalhada os argumentos apresentados e julgou procedente a solicitação de dilatação do prazo de entrega para este objeto, Despacho 0061951736, promovendo a devida adequação no instrumento convocatório. Assim, eventual discussão sobre o prazo já foi enfrentada de maneira técnica e fundamentada, inexistindo fato novo ou argumento adicional trazido pela presente impugnante que justifique nova revisão da matéria.

A Administração Pública analisa cada impugnação com base nos argumentos efetivamente apresentados e devidamente comprovados. Não sendo trazidos elementos técnicos novos, nem demonstrada de forma objetiva a necessidade de nova alteração do prazo de entrega — já previamente revisado em decisão anterior — impõe-se o indeferimento do pedido.

Dessa forma, diante da ausência de fundamentação específica, da inexistência de fato novo e considerando que a matéria já foi objeto de deliberação administrativa com acolhimento parcial anterior, julga-se improcedente o pedido de nova adequação do prazo de entrega.

"seja assegurado à Impugnante o direito de acompanhar todas as providências adotadas, com a devida comunicação de todas as decisões e atos administrativos relacionados ao presente pedido."

No que concerne ao pedido para que seja assegurado à impugnante o direito de acompanhar todas as providências adotadas, com a devida comunicação de todas as decisões e atos administrativos relacionados ao presente pedido, cumpre esclarecer que tal pleito não comporta deferimento nos moldes pretendidos.

A Administração Pública conduz o procedimento licitatório por meio de sistema oficial, com ampla publicidade e transparência dos atos praticados, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e do devido processo legal, previstos na Lei nº 14.133/2021. Todas as decisões, despachos, adendos, respostas a impugnações e demais atos pertinentes são regularmente disponibilizados nos canais oficiais do certame e no sistema eletrônico utilizado para a condução da licitação, assegurando acesso isonômico a todos os interessados.

Não há, na legislação vigente, previsão que imponha à Administração o dever de comunicação individualizada ou acompanhamento personalizado de cada providência processual a determinado licitante. O tratamento deve ser uniforme e impessoal, sendo vedada a concessão de prerrogativas específicas que extrapolem o regime jurídico aplicável aos demais participantes.

Ademais, compete à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, na qualidade de órgão responsável pela condução do certame, promover o devido repasse das respostas às impugnações e demais comunicações formais aos interessados, por meio dos canais institucionais próprios do procedimento licitatório. Assim, o fluxo de comunicação observa a estrutura administrativa legalmente estabelecida, não cabendo a esta unidade proceder a comunicação direta individualizada fora dos meios oficiais.

Desse modo, o direito de acesso às informações e aos atos administrativos já se encontra plenamente garantido pelos mecanismos de publicidade do certame e pelo sistema eletrônico adotado, inexistindo respaldo jurídico para assegurar forma especial de acompanhamento ou comunicação exclusiva à impugnante.

Diante disso, compete a SUPEL o atendimento deste pedido, mantendo-se a tramitação do certame nos termos ordinários, com observância das regras de publicidade, transparência e impessoalidade aplicáveis a todos os interessados.

Conclusão

À vista da análise integral do pedido de impugnação apresentado, verifica-se que as alegações deduzidas não demonstram vício, ilegalidade ou restrição indevida apta a justificar a reforma do instrumento convocatório.

No tocante às normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis, restou evidenciado que as exigências constantes do Termo de Referência encontram-se tecnicamente motivadas, alinhadas à realidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e compatíveis com cenários de elevada complexidade, notadamente aqueles que envolvem risco químico, biológico e radiológico. As certificações indicadas pela impugnante, embora reconhecidas em

determinados contextos, não contemplam integralmente o conjunto de requisitos exigidos para as operações consideradas, não havendo obrigação legal de adequação do edital à solução tecnológica específica pretendida pelo licitante.

Quanto às alegações de suposta restrição à competitividade em razão da ventilação contínua em cume longitudinal, do sistema de ajuste frontal com duas posições e rede ventilada e do limite máximo de peso atrelado a acessórios, restou demonstrado que tais especificações integram conjunto técnico coerente, voltado à ergonomia, estabilidade estrutural, conforto térmico, segurança ocupacional e padronização dos Equipamentos de Proteção Individual já utilizados pela Corporação. As exigências são objetivas, aplicáveis indistintamente a todos os interessados e não vinculadas a marca ou fabricante específico, inexistindo afronta aos princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao pedido de adequação do prazo de entrega, constatou-se ausência de fundamentação técnica específica no corpo da impugnação, limitando-se a impugnante a formular requerimento genérico no rol final de pedidos. Ademais, a matéria já foi objeto de análise em impugnação anteriormente apresentada por outra empresa, ocasião em que a Administração examinou o mérito e promoveu a adequação considerada pertinente. Não foram apresentados fatos novos ou argumentos adicionais que justificassem nova revisão do prazo estabelecido.

Também não procede o pedido de acompanhamento individualizado e comunicação específica dos atos administrativos, uma vez que o procedimento licitatório observa integralmente os princípios da publicidade, transparência e impessoalidade, sendo competência da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL o repasse oficial das respostas aos impugnantes, por meio dos canais institucionais do certame.

Dessa forma, conclui-se que o instrumento convocatório foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, competitividade e supremacia do interesse público. Não se verifica qualquer restrição indevida, direcionamento ou exigência desproporcional que comprometa a ampla participação de fornecedores aptos.

Ante o exposto, **opina-se pelo indeferimento integral do pedido de impugnação**, mantendo-se inalteradas as especificações e disposições constantes no Edital e no Termo de Referência, por se mostrarem técnica e juridicamente adequadas às finalidades operacionais da Administração.

Porto Velho–RO, *data e hora da assinatura eletrônica*.

GERENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA - 1º TEN BM

Presidente da Comissão

ALAN RODRIGUES DO NASCIMENTO - 1ºSGT BM

Membro da Comissão

VITOR LUIZ FERREIRA PURCINO - CB BM

Membro da Comissão

[...]"

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – Empresa "B"(69277164)

"[...]

Analisando o instrumento convocatório, no tocante sobre o item 15 – Lanterna Zona 0, gostaríamos de um esclarecimento sobre a oportunidade de outras lanternas que são similares ao descritivo informado serem aceitas no pregão. O descritivo tem foto de um modelo e marca, e descritivo que provavelmente somete a lanterna da foto em questão atenderia. Caso exista interesse por parte da administração de considerar outros modelos, seria necessário revisão do descritivo nos principais pontos especificados. Lumes: Revisão de 600 para 400 e 250 para 130 Presença do imã como opcional Classificação IP67 para IPX4

DO PEDIDO: Ficamos na expectativa do DEFERIMENTO de nossa solicitação de esclarecimento e a disposição sobre qualquer esclarecimento adicional sobre modelos similares ao produto solicitado.

[...]"

2.1 RESPOSTA: A Seção de Compras - CBM-CPOFCOMPRAS, se manifestou por meio do Ofício nº 2974/2026/CBM-CPOFCOMPRAS Id. (69293158).

"[...]"

Em atenção ao Ofício nº 1318/2026/SUPEL-COSEG1 69277271 que encaminha o Pedido de Esclarecimento (69277164), apresentado pela empresa B, referente ao Item 15 – Lanterna Zona 0, constante do Pregão Eletrônico nº 90183/2024/SUPEL/RO, cumpre esclarecer o que segue.

Inicialmente, informa-se que as imagens eventualmente inseridas no Termo de Referência ou nos autos do processo possuem caráter meramente ilustrativo, não constituindo indicação de marca, modelo específico ou direcionamento de fabricante. Sua finalidade é apenas auxiliar na compreensão visual do tipo de equipamento pretendido, devendo prevalecer, para fins de julgamento e habilitação, exclusivamente as especificações técnicas descritas de forma objetiva no instrumento convocatório.

A empresa licitante deverá atentar-se ao atendimento integral das especificações técnicas constantes no Termo de Referência, independentemente de eventual similitude visual com imagens ilustrativas. O critério de aceitação do produto ofertado será pautado no cumprimento objetivo dos requisitos técnicos estabelecidos, não na correspondência com a imagem eventualmente apresentada.

Ressalte-se que a comprovação do atendimento às especificações deverá ser realizada por meio de documentação técnica idônea, tais como catálogos oficiais do fabricante, manuais técnicos, fichas técnicas, laudos, certificados, relatórios de ensaio e demais documentos comprobatórios pertinentes, todos redigidos em língua portuguesa, nos termos exigidos no edital. Caso a documentação original esteja em idioma estrangeiro, deverá ser apresentada a respectiva tradução conforme exigências do instrumento convocatório.

Eventual proposta que apresente equipamento com especificações divergentes das exigidas — como alteração de níveis de luminosidade, modificação de classificação de proteção (IP) ou supressão de funcionalidades obrigatórias — será analisada à luz do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos, não sendo admitida redução de desempenho técnico sob o argumento de similaridade.

Assim, esclarece-se que não há direcionamento a marca ou modelo específico, devendo os licitantes comprovar, documentalmente, que o equipamento ofertado atende integralmente às especificações técnicas constantes do Termo de Referência, sendo esta a única condição para aceitação da proposta

[...]"

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – Empresa "C"(69316617)

"[...]"

Prezado(a), boa tarde! Espero que este e-mail o(a) encontre bem. Buscando atender às especificações técnicas solicitadas para o Item 1 – Detector Multigás – 7 gases, com sensores para PID, O₂, LEL, CO, H₂S e NH₃, constantes no Edital 90183/2024/SUPEL/RO, realizamos pesquisa de mercado com diversos fornecedores e fabricantes. Durante essa análise, identificamos que as especificações apresentadas convergem, na prática, para equipamentos com características técnicas bastante específicas, especialmente para o modelo Dräger X-am 8000, amplamente utilizado como referência no segmento. No entanto, ao confrontarmos as exigências do edital com as configurações tecnicamente possíveis do equipamento, recebemos da própria fabricante o esclarecimento de que não é possível instalar simultaneamente todos os sensores eletroquímicos solicitados, sendo necessário optar entre NH₃ ou HCN, pois ambos não podem coexistir no mesmo conjunto de sensores.

A fabricante detalha, conforme documento técnico em anexo, que embora o modelo X-am 8000 permita medições entre 1 a 7 gases, o equipamento possui apenas 5 slots para sensores, distribuídos da seguinte forma: 1. Slot 1: 1 sensor PID ou IR 2. Slot 2: 1 sensor catalítico ou IR 3. Slot 3: 1 sensor XXS 4. Slot 4: 1 sensor XXS 5. Slot 5: 1 sensor XXS Diante dessa limitação técnica reconhecida pelo próprio fabricante, solicitamos, por gentileza, orientação da Administração quanto aos modelos utilizados como referência no levantamento de mercado que embasou a elaboração do descritivo técnico e a convicção de que seria possível atender integralmente às especificações. Nosso intuito é garantir total aderência aos requisitos do edital e assegurar que a Administração receba propostas tecnicamente viáveis e compatíveis com a realidade do mercado. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

[...]"

3.1 RESPOSTA: A Seção de Compras - CBM-CPOFCOMPRAS, se manifestou por meio do Relatório Comissão PP Id. (69218045).

Relatório

Processo nº 0004.071816/2022-00

Pregão Eletrônico nº 90183/2024 – Lei nº 14.133/2021

Item 01 – DETECTOR MULTIGÁS

Informações gerais

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento, informa-se que não há modelo de referência previamente definido para o certame, razão pela qual não se adota marca, modelo ou fabricante específico como parâmetro de aceitação.

Registra-se, ainda, que as imagens anexadas aos autos possuem caráter meramente ilustrativo, destinando-se a auxiliar a compreensão geral do objeto, não constituindo especificação técnica vinculante, nem substituindo as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e no respectivo Termo de Referência.

Nesse contexto, é de inteira responsabilidade da empresa licitante comprovar o atendimento integral às especificações técnicas constantes do instrumento convocatório, mediante a apresentação de documentação idônea, tais como catálogos técnicos, manuais do fabricante, fichas técnicas, laudos, declarações e demais documentos comprobatórios, em língua portuguesa, quando aplicável, e conforme o exigido no edital e seus anexos.

DA ANÁLISE

Quanto ao questionamento sobre a aceitação de equipamento com até 5 slots, esclarece-se que a aceitação é tecnicamente possível quando o manual do fabricante demonstrar que o equipamento foi projetado para operar com até 5 sensores (isto é, limite físico de módulos/sensores instaláveis), podendo, ainda, haver sensores combinados e/ou sensores com aplicabilidade a múltiplos alvos, de modo que a expressão “detector para 7 gases” possa refletir a capacidade total de monitoramento (alvos detectáveis/configuráveis) e não necessariamente a existência de “7 posições físicas” para sensores.

A compatibilização “7 gases” × “5 slots” pode ocorrer, por exemplo, nas hipóteses abaixo (sempre condicionadas à comprovação documental do fabricante):

Sensor combinado (um slot cobrindo dois gases)

Ex.: módulos do tipo O₂/H₂S ou CO/H₂S (um único encaixe/slot que entrega leitura de dois gases).

Sensor Ex (inflamáveis) com calibração/ajuste conforme gás de referência

A detecção de inflamáveis pode ser calibrada por referência (padrão ou especial), e o fabricante pode indicar a aplicabilidade do canal Ex a diferentes gases/vapores combustíveis, conforme configuração/calibração.

Sensor PID (fotoionização) aplicável a múltiplos VOCs

O PID costuma ser calibrado em um gás de referência (por exemplo, isobuteno), mas pode possuir biblioteca/fatores de correção para diferentes compostos orgânicos voláteis, o que pode ser apresentado como “capacidade” para múltiplos alvos, sem aumento de slots.

Possíveis combinações (exemplos) com até 5 slots

A seguir, apresentam-se exemplos de arranjos possíveis (meramente exemplificativos) que demonstram como 5 slots podem atender a uma capacidade ampliada de detecção, dependendo do conjunto de sensores previsto no manual e do rol de gases exigidos no Termo de Referência:

Combinação 1 (6 gases com 5 slots, usando sensor combinado)

Slot 1: Ex (inflamáveis)

Slot 2: O₂/H₂S (sensor combinado)

Slot 3: CO

Slot 4: NO₂

Slot 5: SO₂

Cobertura: Ex + O₂ + H₂S + CO + NO₂ + SO₂ = 6 alvos

Combinação 2 (6 gases com 5 slots, alternativa com outro combinado)

Slot 1: O₂

Slot 2: Ex (inflamáveis)

Slot 3: CO/H₂S (sensor combinado)

Slot 4: HCN

Slot 5: NH₃

Cobertura: O₂ + Ex + CO + H₂S + HCN + NH₃ = 6 alvos

Combinação 3 (7 “alvos/capacidade” com 5 slots, usando PID como canal multiaplicável)

Slot 1: Ex (inflamáveis)

Slot 2: O₂/H₂S (sensor combinado)

Slot 3: CO

Slot 4: NO₂

Slot 5: PID (VOCs)

Cobertura típica: Ex + O₂ + H₂S + CO + NO₂ + VOCs.

Nessa hipótese, a expressão “7 gases” pode ser justificada quando o fabricante comprovar que o canal PID, além do gás de referência, permite parametrização/identificação operacional de diferentes VOCs (por biblioteca/fatores de correção), de forma que a “capacidade” declarada alcance 7 alvos monitoráveis no conjunto, mesmo com 5 posições físicas.

Combinação 4 (5 slots com foco em tóxicos específicos, podendo atingir 6 alvos)

Slot 1: O₂

Slot 2: CO

Slot 3: H₂S

Slot 4: PH₃

Slot 5: Cl₂

Cobertura: O₂ + CO + H₂S + PH₃ + Cl₂ = 5 alvos (exemplo de composição conforme risco), podendo ser ajustada por combinado (ex.: O₂/H₂S) para ampliar alvos.

Condição de aceitação no certame

Diante do exposto, esclarece-se que a Administração poderá aceitar a solução proposta com 5 slots, bem como a nomenclatura associada a “detector para 7 gases”, desde que a licitante comprove, por manuais, catálogos e fichas técnicas, que:

A arquitetura do equipamento é projetada para até 5 sensores/slots;

Os sensores indicados (incluindo combinados e/ou PID, quando aplicável) cobrem os gases requeridos no Termo de Referência, dentro das faixas/resoluções e demais requisitos exigidos; e

Não há prejuízo de segurança, compatibilidade e desempenho para uso em operações envolvendo produtos perigosos.

Por fim, reitera-se que o ônus da comprovação do atendimento às especificações do instrumento convocatório é da empresa participante, mediante documentação técnica pertinente e verificável.

Tratamento das combinações e calibração na execução contratual

Ressalta-se, por fim, que a definição da combinação final de gases/sensores e os respectivos parâmetros de calibração/configuração do equipamento serão tratados no momento da execução contratual, especialmente na entrega, comissionamento e aceite dos equipamentos, conforme as necessidades operacionais da Administração e as exigências do Termo de Referência, observadas as condições do instrumento convocatório e a documentação técnica do fabricante.

CONCLUSÃO

Diante do Pedido de Esclarecimento, reitera-se que não há modelo de referência no certame e que as imagens constantes dos autos são meramente ilustrativas, não possuindo caráter vinculante. Assim, compete à licitante comprovar o atendimento integral às especificações do instrumento convocatório e do Termo de Referência por meio de catálogos, manuais, fichas técnicas e demais documentos comprobatórios, em língua portuguesa quando aplicável.

Quanto ao ponto específico, conclui-se que é tecnicamente justificável a aceitação de equipamento com até 5 slots, inclusive em compatibilização com a expressão “detector para 7 gases”, desde que a documentação do fabricante demonstre que a arquitetura do equipamento admite sensores combinados e/ou sensores com aplicabilidade a múltiplos alvos, assegurando desempenho, segurança e conformidade. Por fim, registra-se que a definição da combinação final de gases/sensores e os parâmetros de calibração/configuração será tratada na fase de execução contratual e no aceite da entrega, conforme necessidade operacional da Administração e nos termos do instrumento convocatório.

Porto Velho—RO, *data e hora da assinatura eletrônica*.

GERENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA - 1º TEN BM

Presidente da Comissão

ALAN RODRIGUES DO NASCIMENTO - 1ºSGT BM

Membro da Comissão

VITOR LUIZ FERREIRA **PURCINO** - CB BM

Membro da Comissão

[...]"

Em atendimento ao § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente à modalidade Pregão, e considerando que o certame estava inicialmente designado para o dia 27/03/2026, fica estabelecido, conforme errata divulgada nos meios de comunicação referentes ao aviso de licitação, o que segue abaixo:

DATA: 04/03/2026

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto o Pregoeiro e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: coseg1.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, 27 de Fevereiro de 2026

ALEX SANDRO OLIVEIRA DE SOUZA NASCIMENTO

Pregoeiro da 1ª Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO

Portaria nº 11 de 15 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **alex sandro oliveira de souza nascimento, Pregoeiro(a)**, em 27/02/2026, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69318324** e o código CRC **65367888**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0004.071816/2022-00

SEI nº 69318324